Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2242/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5250/2014
PROTOCOLO	: 1487053
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: COELHO & DINIZ LTDA. - ME
VALOR	: R$ 33.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS COM LOCAÇÃO DE TENDAS, SANITÁRIOS QUIMICOS, PALCO, FECHAMENTO DE LATA NO CARNAVAL 2014 – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular ante a ausência da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Federal, configurando infração a norma legal que enseja a aplicação de multa.

A formalização do contrato administrativo é irregular em decorrência da contaminação pela irregularidade da fase anterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 85/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Coelho & Diniz Ltda. - ME, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 85/2014 (peça 18), oriundo no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como Contratante, e a empresa **COELHO & DINIZ LTDA. - ME** CNPJ/MF nº 04.599.518/0001-44, representada neste ato pela Sra. Renata Coelho, CPF nº 222.357.258-80, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 13, I, c/c os artigos 120, I, "a", e II, e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de eventos compreendendo: locação de tendas (tipo Gride), Sanitários Químicos, Palco, Fechamento em Lata, para a realização do "Carnaval 2014", com o contrato no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e prazo de vigência pelo período do evento "CARNAVAL 2014", contados da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido por Lei.

A Nota de Empenho nº 933/2014, foi juntada aos autos à peça 20-pág. 01, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 28/02/2014 (peça 19-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 27/03/2014 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise-ANA–2ICE–21010/2016 (peça 38), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 13743/2014 (peça 24), onde se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, I e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, e, apesar da formalização contratual atender as formalidades estabelecidas na legislação, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2014, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2014 do qual o contrato decorreu, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde concluiu pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, e artigo 121, I e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dada a ausência de requerimento de prova de regularidade junto à Fazenda Federal, contrariando o artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93. Apesar de a formalização contratual

atender as formalidades estabelecidas na legislação, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2014, por contaminação da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 008/2014, do qual o contrato decorreu, nos termos do artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 19075/2017 (peça 39), opinou primeiramente, por meio do parecer nº 3804/2015 (peça 27), pela Ilegalidade e Irregularidade do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e pela Ilegalidade e Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2014, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, IX c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde opinou pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório do Contrato Administrativo nº 85/2014, bem como a Formalização do Instrumento Contratual, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012 e pela aplicação de multa regimental pela infração prevista pela Lei Complementar nº 160/2012, e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ao Senhor Eder Uilson França Lima.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época), portanto, intempestiva sua remessa, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, sendo

alvo de uma decisão irregular e por consequência multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Com relação ao procedimento licitatório, este não seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, onde no certame licitatório, uma vez que, deixa de solicitar dos licitantes a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, com preconiza o artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando intimado a se manifestar acerca da ausência de requerimento da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Federal no edital, o responsável alegou que: "o município agiu de boa-fé, uma vez que tal certidão não foi exigida por falha humana e distração, e não por deliberação proposital desta Administração. Tanto é que o município deixou claro que esse tipo de equívoco realmente não deve ocorrer e que os responsáveis pela elaboração dos Editais foram alertados para ficarem mais atentos. Ocorre que, realmente há interpretações doutrinárias no sentido mencionado no Ofício n. 205/2014/Licitação, e diante do caso em questão, não restou ao município alternativa a não ser socorrer-se a elas. Apesar disso, que fique claro: o município não visa levar esse entendimento no cotidiano, porém, esclarecida essa minudência, tão somente no caso em apreço, reitera-se os argumentos e justificativas explanados anteriormente". Além disso, alegou em síntese, existirem interpretações doutrinárias que flexibilizam tal exigência, que o contrato transcorreu com normalidade e que por ser de valor baixo a falta de exigência da referida certidão não afetou o cumprimento do mesmo. E por fim, juntou aos autos cópia da Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal emitida em 31/07/2014, o que não supre a ausência do requerimento da Certidão de Regularidade Federal junto ao edital do Pregão Presencial nº 008/2014, razão pela qual permanece a irregularidade diante da não observância de formalidade legal disposta na legislação Federal.

No mais, o responsável em sua resposta assumiu a situação de não ter juntado aos autos tal documento e muito menos solicitado ao contratado a Certidão, portanto, razão pela qual, permanece a impropriedade legal, com isso, gerou um óbice normativo, objeto de irregularidade no julgamento do feito e por consequência multa ao responsável pela contratação.

Quanto à formalização contratual, apesar do contrato ter respeitado os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontrando respaldo na legislação que o estabeleceu, deve ser destacado, que a presente fase processual foi afetada pela contaminação da irregularidade manifestada na fase anterior, apresentando um defeito legal incorrigível, sendo alvo de irregularidade em sua decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir. VOTO:

1 – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 85/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França

Lima, CPF nº 390.231.411-72, como Contratante, e a empresa **COELHO & DINIZ LTDA. - ME** CNPJ/MF nº 04.599.518/0001-44, representada neste ato pela Sra. Renata Coelho, CPF nº 222.357.258-80, como Contratada, pela infringência legal quanto à ausência da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Federal e por contaminação da licitação trouxe irregularidade a formalização do Contrato, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, "b" do Regimento Interno TC/MS;

2 – Pela **aplicação de multa** ao responsável, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal a época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS individualizados a cada parte, por infrações à norma legal, e em razão das irregularidades apontadas neste Relatório-Voto, atraindo a incidência dos artigos 42, IX, 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela **concessão** do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela **determinação** aos atuais gestores para que enviem a esta Corte de Contas os documentos relativos à execução financeira desta contratação, conforme Resolução nº 54/2016 deste Tribunal;

5 - Pelo **retorno dos autos** à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, emita análise, após verificadas as premissas dispostas no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**
Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM